

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ^{71/}2001

Dispões sobre a criação do DEPARTAMENTO DE TRANSITO, da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – J. A. R. I., e da outras providências.

Dr. VITO ARDITO LERÁRIO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a câmara de vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 1º. - Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o **Departamento Municipal de Trânsito**, subordinado a **Secretária de Planejamento**, órgão executivo municipal de trânsito, urbano e rodoviário, nos limites da circunscrição do Município de Pindamonhangaba, com competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, além de fixadas no artigo 1.º desta Lei, exercer as seguintes competências:

I - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de listas nas rodovias e estradas municipais e nas vias urbanas do município;

II - Implantar e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - Executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades vistas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as penalidades impostas pelo município, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IV - Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, bem como construir e administrar estacionamentos e garagens públicas;

V - Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de propulsão humana e de tração animal, fiscalizando,

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infração;

VI - Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

VII - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, comunicando os órgãos competentes, de acordo com o que estabelece o Código Brasileiro de Trânsito;

VIII - Articular-se, através de convênio com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

IX - Dar apoio administrativo, técnico e recursos materiais ao funcionamento da Junta Administrativa de Recursos à Infração - JARI do município;

X - Elaborar e implantar campanhas educativas de trânsito no âmbito do município;

XI - Ministrar os cursos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAM;

XII - Criar e manter cursos de capacitação e de desenvolvimento de profissionais de trânsito;

XIII - Cumprir e fazer cumprir as demais normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito da competência municipal, bem como a legislação específica.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3. - O Departamento Municipal de Trânsito, terá a seguinte estrutura administrativa :

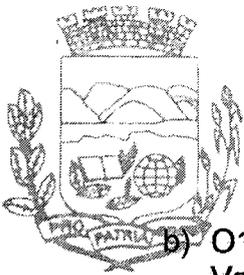
- 1- Diretoria Municipal de Trânsito;
 - 2- Seção de Engenharia de Tráfego e Administração de Trânsito;
 - 3- Seção de Operação e Fiscalização de Trânsito;
 - 4- Seção de Coordenação de Educação de Trânsito, e
- a) Seção de Expediente.

Parágrafo Único - Subordinam-se diretamente ao Diretor do departamento de Trânsito, as Seções dispostas neste artigo.

Art. 4. - Ficam criados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos:

- a) 01I (um) Diretor de Trânsito;
Vencimentos Mensais – R\$3.300,00

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) 01 (um) Assessor de Tráfego;
Vencimentos Mensais –R\$2.000,00
- c) 01 (um) Chefe do Setor de Operação e Fiscalização de Trânsito;
Vencimentos Mensais – R\$1.100,00
- c) 01 (um) Chefe do Setor de Coordenação de Educação de Trânsito;
Vencimentos Mensais –R\$1.100,00
- e) 01 (um) Chefe do Setor de Expediente.
Vencimentos Mensais –R\$1.100,00

Parágrafo Único - Os cargos criados no “caput” deste artigo, serão de provimento em comissão.

Art. 5. - As competências dos cargos, atribuições e carga horária e as unidades administrativas de que trata esta Lei, serão fixadas em 120 (cento e vinte) dias por decreto específico.

CAPÍTULO IV

DA J. A. R. I.

Art. 6. - As atividades da Junta Administrativa de Recursos e de Frações - JARI, instituída pela Lei Federal n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código Trânsito Brasileiro) e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional Trânsito - CONTRAN, vinculada ao órgão executivo de trânsito e rodoviário do município de Pindamonhangaba ficam sujeitas as normas constantes deste regimento interno.

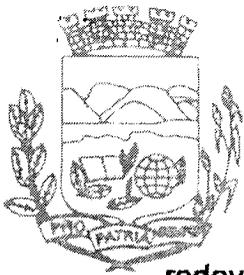
CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA JARI

Art. 7. - Constituem atribuições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI:

I - julgar os recursos interpostos contra a aplicação de penalidades postas pelo órgão executivo de trânsito e rodoviário do Município, por infrações a legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

II - requisitar laudos, perícias, exames, documentos e outras informações para análise e julgamento dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - encaminhar ao órgão executivo de trânsito e rodoviário do município as informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;

IV - providenciar seu credenciamento junto ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, nos termos da legislação vigente;

V - formular seu regimento interno.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO

Art. 8. - a JARI será composta de 03 (três) membros efetivados, sendo:

Municipal;

I - 01 (um) Presidente, indicado pelo Prefeito

trânsito e rodoviário municipal;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba - ACIP.

§ 1.º - Cada membro terá um suplente, cuja designação obedecerá os requisitos exigidos para os membros efetivos.

§ 2.º - Não poderão ser designados membros efetivos ou suplentes da RI, pessoas que participam do Conselho de Trânsito.

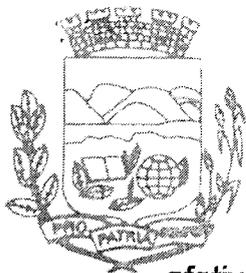
Art. 9. - Os membros efetivos e respectivos suplentes da JARI, serão designados pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 10. - Será destituído da JARI o membro efetivo ou suplente que:

I - Deixar de comparecer a três sessões consecutivas, sem causa justificada;

II - Retiver, simultaneamente, dez processos, além do prazo regimental, ser relatá-los;

III - Empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou o julgamento de qualquer processo, ou praticar, no exercício da função, algum ato de favorecimento ilícito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. - O Presidente e os demais membros efetivos da JARI, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

§ 1.º - No caso de impedimento ou renúncia de membro titular, o suplente completará o período estabelecido no artigo 16 desta Lei.

§ 2.º - Se o impedimento ou renúncia ocorrer nos primeiros 09 (nove) meses do período, o Presidente solicitará ao Diretor do órgão executivo de trânsito e rodoviário do município a indicação de um novo membro.

Art. 12. - Os membros deverão declarar-se impedidos de estudar, funcionar, discutir e votar em processo de seu interesse ou de interesse de pessoa física ou jurídica, com a qual possuam qualquer vínculo direto ou indireto, especialmente:

I - quando o processo envolver interesse direto do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau;

II - quando tiver interesse particular na decisão.

Parágrafo Único - declarado o impedimento este será registrado por escrito no processo, que será devolvido à unidade de apoio administrativo para nova distribuição.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA JARI

Art. 13. - Ao Presidente da JARI compete:

I - convocar e presidir as Sessões e aprovar as respectivas pautas;

II - dirigir os trabalhos, resolver as questões de ordem, apurar votações e anotar, na pauta, o resultado de cada julgamento;

III - resolver as divergências e ambigüidades constantes dos textos das decisões;

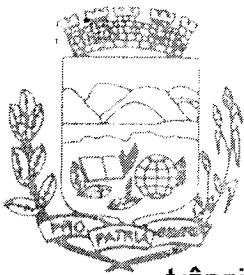
IV - instruir e encaminhar ao CETRAN os recursos interpostos contra decisões da JARI, quando cabíveis;

V - representar a JARI perante qualquer entidade de direito público ou de direito privado;

VI - convocar suplentes nas ausências e impedimentos dos respectivos membros titulares;

VII - estabelecer as atribuições do apoio administrativo da respectiva JARI;

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - comunicar ao Diretor do órgão executivo de trânsito e rodoviário do município, impedimentos ou renúncia ocorridas;

IX - apresentar ao Diretor do órgão executivo de trânsito e rodoviário do município, relatório anual de atividades;

X - inspecionar os livros de atas, e de distribuição de processos;

XI - autorizar a restituição de documentos e a expedição de certidões, traslados ou cópias;

XII - cumprir e fazer cumprir a presente lei, as leis e regulamento em vigor.

Art. 14. - Aos membros da JARI compete:

I - estudar os processos e assuntos que lhes forem submetidos;

II - apresentar relatórios e votos nos processos a serem submetidos a julgamento;

III - pedir, justificadamente, preferência para julgamento de qualquer processo;

IV - requerer, justificadamente, convocação extraordinária;

V - sugerir ao Presidente medidas de aperfeiçoamento dos serviços;

VI - cumprir a presente lei, as leis e regulamentos em vigor;

SEÇÃO III

FUNCIONAMENTO

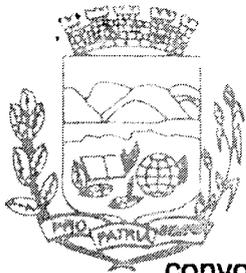
SUBSEÇÃO I

REUNIÕES

Art. 15. - A JARI reunir-se-á , ordinariamente, uma vez por semana, em dias e horários previamente fixados por seu Presidente e, extraordinariamente, sempre que por ele convocada ou a pedido dos outros membros efetivos.

Art. 16 - As Sessões somente serão realizadas com a presença de todos os membros da Junta, efetivos ou suplentes.

Art. 17. - Das Sessões realizadas serão lavradas atas, assinadas por todos os membros, efetivos ou suplentes, transcrevendo-a em cada processo a decisão correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. - No dia e hora indicados no ato de convocação e atendido o quorum fixado no artigo 23, o Presidente abrirá a sessão e fará observar a seguinte ordem do dia:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - expediente;

III - discussão e julgamento dos recursos em pauta.

Art. 19. - Anunciada a apresentação do processo para julgamento, o Presidente oferecerá a palavra ao respectivo relator, que, de forma escrita ou verbal, apresentará o seu relatório e as conclusões que serão debatidas na seqüência, se for caso.

Parágrafo Único - Encerrados os debates, o Presidente colherá os votos do relator e do outro membro e, se ocorrer empate, pronunciará o seu próprio voto.

Art. 20. - Não será admitida sustentação oral das partes no julgamento dos recursos.

Art. 21. - Os recursos constantes da pauta e não levados a julgamento serão automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte.

Art. 22. - As decisões da JARI serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente anunciá-los, após anotação na pauta de julgamento.

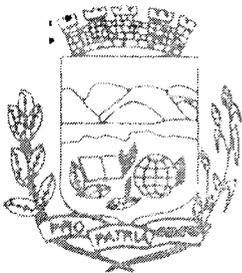
§ 1.º - As decisões serão transcritas no processo correspondente e na ata da sessão, com clareza e precisão.

§ 2.º - Dar-se-á conhecimento da decisão, mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Município, na sede do órgão executivo de trânsito e rodoviário Município e, ainda, por escrito com aviso de recebimento ou sob protocolo.

§ 3.º - O interessado ou procurador legalmente habilitado poderá tomar ciência da decisão no respectivo processo, dispensando-se, neste caso, a providência referida no parágrafo anterior.

Art. 23. - Os Membros da JARI receberão a título de "pró - labore" a importância de R\$300,00 (trezentos reais) por mês.

Parágrafo Único - Em caso de assumir o suplente, a remuneração será devida na proporção do número de reuniões participadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO II

RECURSOS

Art. 24. - Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente e em ordem cronológica de entrada aos seus 03 (três) membros efetivos, que funcionarão como relatores.

Parágrafo Único - Caberá à unidade administrativa do órgão executivo de trânsito e rodoviário do Município, responsável pelo apoio da respectiva JARI, efetuar a distribuição do recurso, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas de sua entrada no protocolo.

Art. 25. - recebido o processo pelo relator, este terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o estudo e devolução à unidade de apoio administrativo, a fim ser incluído na pauta de julgamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Se entender necessário ou essencial ao julgamento do recurso, poderá o relator ou o plenário solicitar diligência.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, caberá à unidade de apoio administrativo tomar as providências para a rápida realização da diligência solicitada.

§ 3º - Realizada a diligência, o processo retornará a quem a solicitou, procedendo este na forma do caput deste artigo.

Art. 26. - Os processos instituídos deverão ser julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, contado da data de sua entrada na unidade de apoio administrativo da JARI.

Parágrafo Único - Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado no prazo previsto neste artigo, o Presidente da JARI poderá, de ofício ou por solicitação do requerente, conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 27. - Devolvido o processo, pelo relator, à unidade de apoio administrativo, esta providenciará a sua inclusão na pauta de julgamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 28. - Das decisões da JARI cabe recurso ao CETRAN.

Art. 29. - O recurso deverá ser interposto mediante petição apresentada ao Presidente da JARI, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que o interessado tomar ciência da decisão recorrida, na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º artigo 29 desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - No caso de aplicação de penalidade de multa, somente será admitido recurso se comprovado, no prazo de interposição, o recolhimento de seu valor.

§ 3º - O Presidente remeterá o recurso ao CETRAN, com as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias subseqüentes à sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

SUB SEÇÃO III

APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 30. - A JARI terá uma Secretaria Administrativa, com as seguintes atribuições:

I - secretariar as sessões e lavrar as respectivas atas;

II - transcrever as decisões nos processos;

III - fazer a distribuição dos processos aos membros, seguindo o critério estabelecido no artigo 31 desta Lei;

IV - preparar os expedientes que devam ser assinados pelo Presidente;

V - atender as diligências solicitadas;

VI - manter sob sua guarda e responsabilidade, os livros de ata, os processos e a distribuição dos mesmos;

VII - dar conhecimento ao Presidente dos processos com os prazos vencidos;

VIII - atender e orientar as partes;

IX - organizar e manter atualizados os registros e ementários das decisões da JARI e do CETRAN;

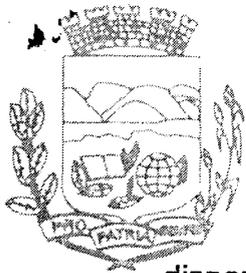
X - coligir, registrar e classificar a legislação e a jurisprudência administrativa e judicial de interesse da JARI, sob a orientação do Presidente;

XI - subscrever as certidões, traslados e cópias requeridas, depois de autorizadas pelo Presidente;

XII - registrar o comparecimento dos membros efetivos ou suplentes às sessões;

XIII - cumprir a presente Lei.

Art. 31. - O órgão executivo de trânsito e rodoviário do Município prestará todo o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da JARI e ao julgamento dos recursos.



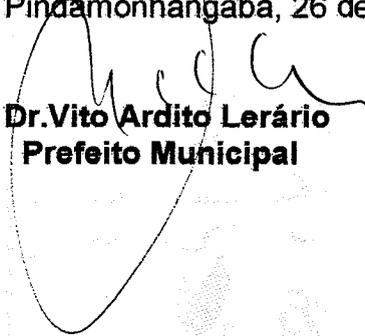
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

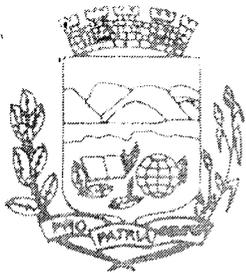
Art. 32. - O funcionamento da JARI obedecerá ao disposto nesta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, e a legislação em vigor.

Art. 33. - As dúvidas sobre casos omissos na aplicação da presente Lei serão resolvidas pela JARI, consultado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 34. - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício com recursos da dotação orçamentária.

Art. 35. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pindamonhangaba, 26 de julho de 2001.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 35/01

Dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito, da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – J. A. R. I., e da outras providências.

Exmo. Sr.
Vereador Inaldo Soares de Freitas
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Prezado senhor :

Tem a presente Mensagem a finalidade de encaminhar a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei em anexo, que Dispõe sobre a criação do departamento de trânsito, da junta administrativa de recursos e infrações – J. A. R. I., e da outras providências.

Cabe esclarecer aos nobres Edis que o importante projeto, visa coordenar o serviço de trânsito em todo o território Municipal, dentro dos limites da área urbana e rural, exceto o trânsito que abrange a circunscrição Federal e Estadual.

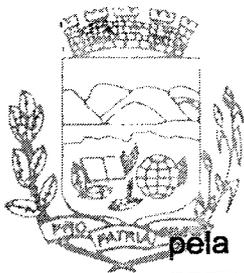
Entretanto, com a criação do Departamento de Trânsito, a Prefeitura, poderá estabelecer normas e diretrizes, para o controle viário em nosso Município, obedecendo o que determina o Código de Trânsito Brasileiro, e juntamente com a JARÍ, a qual nos dará apoio administrativo e financeiro.

Tal medida é para que o Município possa desempenhar com eficácia o controle do trânsito no Município, e segurança dos usuários, podendo ser firmado juntamente com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, convênios delegando as atividades previstas em Lei.

Senhores Vereadores, estão cadastrados em nosso Município aproximadamente 30.000 (trinta mil) veículos, e até a presente data toda a arrecadação proveniente de multas de trânsito, as quais que são da competência Municipal em fiscalizar não foram ingressadas na receita pública

PALACETE 10 DE JULHO

16:04 26/07/2001 00:00:00 CAMARA MUNICIPAL PINDAMONHANGABA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pela ausência da criação do Departamento de Trânsito, assim com a aprovação do presente projeto, o Município passará a agir legalmente na administração do trânsito.

Ademais, a receita arrecadada, oriunda de cobrança de multa por infração, será revertida para melhoramento das vias, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfico, educação de trânsito entre outros, sendo que o percentual de 5% do valor das multas arrecadadas, da qual será depositada todo mês, no Fundo de Âmbito Nacional, que destinar-se-a à segurança e educação no trânsito.

Portanto Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, para que a utilização dos recursos reverta em benefícios imediatos para a comunidade, e para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 26 de julho de 2001.



Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

PALACETE 10 DE JULHO